COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.795, DE 2009

Denomina a BR-429, no Estado de Rondônia, como “Rodovia da Integração”.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP
Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, pretende dar o nome de “Rodovia da Integração” a todo o trecho da BR-429, que atravessa os Municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Alvorada d’Oeste, no Estado de Rondônia.

A Comissão de Viação e Transportes desta Casa acatou a matéria, mas na forma oferecida pelo Substitutivo do Relator, Deputado Vanderlei Macris, no sentido de adaptar o projeto ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV). Assim, a denominação aprovada pela referida Comissão foi “Rodovia da Integração Marechal Cândido Rondon”.

Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se quanto ao mérito da homenagem cívica, nos termos da alínea “f” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A presente iniciativa pretende dar o nome de “Rodovia da Integração” à BR-429, que corta os Municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Alvorada d’Oeste, no Estado de Rondônia.

A denominação proposta pela Autora da matéria, Deputada Marinha Raupp, fundamenta-se no fato de a referida rodovia permitir a união do Vale do Guaporé – do qual fazem parte os referidos Municípios – com o restante do Estado, bem como a ligação do País com a Bolívia. Segundo a ilustre Deputada, *“(...) denominar-se a BR-429 de ‘Rodovia da Integração’ encontra justificativas sociais, históricas, econômicas e culturais, servindo a rodovia para integrar a Região do Vale do Guaporé ao contexto sócio econômico do Estado de Rondônia, da Amazônia e ao resto do mundo, portanto, nada mais justo do que denominá-la como proposto no presente Projeto de Lei”.*

O argumento utilizado pela nobre Autora nos parece consistente para validar a homenagem pretendida. Cabe ressalvar, contudo, que a Comissão de Viação e Transportes desta Casa, primeira a se pronunciar sobre a matéria, ponderou que a denominação proposta não atende ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV).

O referido dispositivo determina que “*mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um* ***fato histórico*** *ou de* ***nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade***” (grifos nossos). De fato, o nome sugerido pelo projeto em exame, “Rodovia da Integração”, não se enquadra em nenhuma das duas possibilidades previstas pela lei.

Assim, o Relator do projeto naquela Comissão, Deputado Vanderlei Macris, ofereceu substitutivo no sentido de acrescentar à denominação proposta o nome do Marechal Cândido Rondon e atender, dessa forma, ao disposto na lei.

No que diz respeito à homenagem adicionada, o substitutivo nos parece meritório e oportuno. O Marechal Rondon, que já empresta o nome ao Estado por que passa a rodovia que se pretende denominar, é personagem da nossa história consagrado justamente por sua missão de integrar o interior brasileiro – especialmente o centro e o norte – ao restante do País, abrindo caminhos, desbravando terras, implantando linhas telegráficas, mapeando terrenos e estabelecendo relações pacíficas e cordiais com os povos indígenas.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.795, de 2009, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora